



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2086048-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são autores ROGÉRIO ALVES DA SILVA e MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, são réus LUCIANA CIPRIANO REZENDE e WASHINGTON CONCEIÇÃO REZENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente), MIGUEL BRANDI, PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, SILVÉRIO DA SILVA, FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI E LIA PORTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.852

Ação Rescisória nº: 2086048-54.2025

Comarca: Pindamonhangaba – 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100580083/2013

Reqtes.: Rogério Alves da Silva e outra

Reqdos.: Luciana Cipriano Rezende e outro

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – EMBARGOS DE TERCEIRO – Autores que buscam desconstituir sentença, mantida em sede de apelação, que julgou procedente embargos de terceiro opostos em face daqueles – Alegação de violação a norma jurídica (art. 966, V, CPC) – Hipótese de extinção sem exame do mérito – Não preenchimento dos pressupostos específicos para o manejo da ação rescisória – Alegação de que os possuidores embargantes exercem a posse de má-fé – Questão já analisada e afastada (tanto pela r. sentença, quanto pelo V. Acórdão) – Rescisória que não se reveste de sucedâneo recursal, tampouco se presta a modificar conteúdo tido como injusto – Inexistente erro material ou omissão, ou ainda fato novo justificador de reapreciação da matéria, sob pena de ferimento da coisa julgada, o que não se admite – Precedentes – Rescisória julgada extinta, sem apreciação do mérito (art. 330, III do CPC).

Cuida-se de Ação Rescisória por meio da qual o ora requerente busca desconstituir sentença, mantida em sede de apelação, que julgou procedentes embargos de terceiro opostos pelos ora requeridos.

Justificam os requerentes o manejo da via eleita, diante da apontada afronta ao inciso V do art. 966, do CPC, conquanto a posse exercida pelos embargantes e aqui requeridos, é revestida de má-fé, eis que tinham pleno conhecimento da existência da ação principal. E que, ainda, faziam jus à assistência judiciária, de sorte que, vencidos nos embargos de terceiro, ainda têm contra si cumprimento de sentença, visando o recebimento da verba honorária, embora lhes tenha sido concedida a assistência judiciária na ação principal.

Em vista do explanado, aguardam o processamento da presente rescisória que deverá, ao final, ser julgada procedente, rescindindo-se a r. sentença e o V. Acórdão, a fim de que seja realizado novo julgamento, reconhecendo-se a violação aos arts. 968, I, 98, 99 e 319, todos do CPC, bem como 1.201, 1.202 e 884, estes últimos do Código Civil.

É o relatório.

De início, e à luz dos documentos de fls. 17/19 concedo a assistência judiciária aos requerentes (apenas no âmbito da presente ação rescisória).

No entanto, de rigor o indeferimento da petição inicial, eis que os autores são carecedores da ação rescisória, por falta de interesse processual, diante da ausência de enquadramento a quaisquer das hipóteses previstas no art. 966 do CPC.

Com efeito, buscam desconstituir a r. sentença, confirmada em sede de apelação, que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos em face deles pelos ora requeridos.

Sustentam violação a dispositivos legais, sob o argumento de que a posse exercida pelos embargantes é de má-fé, já que teriam conhecimento do ajuizamento da ação principal movida pelos primeiros.

Entretanto, o V. Acórdão que manteve a r. sentença (julgando procedentes os embargos de terceiro), não foi objeto de recurso.

Evidente o intuito dos requerentes, voltado à reforma da r. sentença e V. Acórdão, já transitados em julgado, que lhes foram totalmente desfavoráveis.

Destarte, verifica-se a impossibilidade de admitir a rescisória, com fundamento na violação de norma jurídica, de forma a se evitar que a ação se transforme em inadequada via recursal, ameaçando a segurança jurídica e a efetividade das decisões judiciais.

Vale dizer, descabe o manejo da rescisória como sucedâneo recursal, cumprindo acrescentar que não há, sequer, fato novo, cumprindo repisar que a hipótese dos autos não estaria prevista no rol taxativo do art. 966 do CPC.

Aliás, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que a interpretação de um dispositivo legal, ainda que não seja a melhor, não enseja o ajuizamento de ação rescisória:

"A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, 'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo '*decisum*' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (AR 464/RJ, 2ª Seção, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/2003)" (AgRg nos EDcl na AR nº. 4.392/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, julgado em 13/4/2011, DJE 25/4/2011).

A corroborar este entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO RESCISÓRIA – Autor que busca deconstituir acórdão que deu provimento ao recurso do réu para julgar

improcedente o pedido de rescisão do contrato – Alegação de violação manifesta a norma jurídica – Ausência de enquadramento a quaisquer das hipóteses previstas no art. 966 do CPC – As alegações postas na ação rescisória já foram objeto de apreciação tanto pela r. sentença, quanto pelo v. Acórdão, prevalecendo o entendimento de que prescrito o crédito relativo ao contrato, incabível a pretensão de rescisão pelo inadimplemento – Em nenhum momento se reconheceu a prescrição relativa ao pedido de rescisão, mas sim o reconhecimento da extinção da dívida pela inércia da parte autora em cobrá-la, o que torna impossível o pedido de resolução do negócio com base no inadimplemento – Pretensão resolutória não tem caráter perpétuo, extinguindo-se juntamente com a dívida – Impossibilidade de admitir a rescisória pelos fundamentos invocados, de forma a se evitar que a ação se transforme em inadequada via recursal, ameaçando a segurança jurídica e a efetividade das decisões judiciais – Precedentes – Indeferimento da petição inicial – Ação rescisória julgada extinta, sem apreciação do mérito. (TJSP; Ação Rescisória 2063425-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Privado; Foro de Guarulhos – 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/3/2025; Data de Registro: 19/3/2025).”

2209655-17.2019.8.26.0000 Classe/Assunto: Ação Rescisória / Locação de Imóvel Relatora: Maria Lúcia Pizzotti Comarca: Ilha Solteira Órgão julgador: 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Data do julgamento: 27/11/2019 Data de publicação: 27/11/2019 Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTO NO ART. 966, V DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA - INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO

DESFAVORÁVEL - SUCEDÂNEO RECURSAL PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Pretensão de modificação da decisão, ao argumento de que houve violação ao art. 10 do CPC suposta decisão surpresa em sede de recurso de apelação; - Art. 1.013, § 1º e 2º do CPC permite a análise de todas as questões relacionadas ao capítulo impugnado enunciados da ENFAM que emanam o entendimento de que não há violação ao art. 10 do CPC quando ocorrer alteração de fundamento jurídico; - Pretensão de reforma da decisão - ação rescisória não pode ser utilizada como uma via recursal, a fim de rever as decisões proferidas, como é o caso dos autos; **RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

2031539-86.2019.8.26.0000 Classe/Assunto: **Ação Rescisória** / Locação de Imóvel Relator: Campos Petroni Comarca: Taubaté Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 4/2/2020 Data de publicação: 05/02/2020 **Ementa: Ação rescisória de sentença. Locação imobiliária comercial escrita. Sentença rescindenda que homologou avença firmada entre as partes, constando já ter sido integralmente quitada. Afirmação da autora (fiadora, sendo que a inquilina era a Sra. Thamires) que por ocasião da assinatura do acordo não estaria em condições de tomar decisões, por ser portadora de transtorno afetivo bipolar e transtorno de ansiedade. Não apresentada eventual apelação naquela demanda, não se olvidando que a presente rescisória não seria sucedâneo de recurso. Pretensão de rescindir a sentença homologatória do acordo. Não cabe manejo da presente demanda para a rescisão de sentença homologatória de acordo, vez que a ação cabível, por previsão legal, é a anulatória, haja vista a falta de juízo de mérito pelo juízo da homologação, requisito essencial para o corte rescisório (CPC, art. 966, § 4º).**

Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, por erro grosseiro e falta de competência da Corte para o processamento da ação anulatória, com curso obrigatório perante o juízo que homologou a decisão questionada. **Processo extinto, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, com ciência à Douta PGJ.**

2062252-10.2020.8.26.0000 Classe/Assunto: Ação Rescisória / Espécies de Títulos de Crédito Relator: Flávio Cunha da Silva Comarca: Praia Grande Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 15/4/2020 Data de publicação: 15/4/2020 Ementa: **AÇÃO RESCISÓRIA.** Pretensão à rescisão de sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro. **Interesse processual não evidenciado. Via inadequada para substituir apelação não interposta. Violação a literal dispositivo de lei não caracterizado. Rescisória que constitui via excepcional a ser utilizada somente nas hipóteses legais, não sendo admitida como sucedâneo recursal.** Alegação de bem de família que deve ser analisada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Indeferimento da petição inicial.

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃOS. Pretensão rescisória fundada nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC/2015. Violação à disposição literal que deve ser direta e não dedutível a partir de interpretações possíveis. Alegação de erro de fato, sobre o qual houve pronunciamento judicial. Ação rescisória que busca rediscutir o mérito dos V. Acórdãos rescindendos. **Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito que se impõem. Aplicação dos arts. 330, III, e 485, I e VI, todos do CPC/2015.** Inexistência de elementos hábeis no agravo interno para alteração da decisão monocrática. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo

Interno 2029368-93.2018.8.26.0000; Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/7/2018; Data de Registro: 29/8/2018).

Ação Rescisória - Pretensão visando à desconstituição da sentença - Alegação de nulidade da citação Citação realizada por carta e endereçada a antigo endereço da sede da empresa ré, apesar de os cadastros públicos se encontrarem atualizados à época da distribuição da ação Ação de cobrança de sobre estadia julgada procedente e à revelia do réu - Hipótese de nulidade processual que não autoriza a ação rescisória Precedentes - Inadequação da via eleita - **Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito.** (TJSP; Ação Rescisória 2056950-68.2018.8.26.0000; Relatora: Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/8/2018; Data de Registro: 28/8/2018).

AÇÃO RESCISÓRIA - SEGURO DE VIDA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 966 DO NCPC SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AUTOR QUE RENUNCIOU À EVENTUAL DIFERENÇA DE CRÉDITO QUANDO EXPRESSAMENTE REQUEREU A EXTINÇÃO DO FEITO AÇÃO RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJSP; Ação Rescisória 2035296-25.2018.8.26.0000; Relator: César Luiz de

Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/8/2018; Data de Registro: 27/8/2018).

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESPEJO FALTA PAGAMENTO REAPRECIÇÃO DA CAUSA NÃO CABIMENTO. A ação rescisória não é instância recursal, não servindo, destarte, como instrumento de reapreciação da causa. Inexistência das hipóteses contidas no art. 966 do CPC. Descabimento do manejo desta ação sob o fundamento de má apreciação da prova produzida nos autos originários. **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** (TJSP; Ação Rescisória 2088987-51.2018.8.26.0000; Relator: Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/8/2018; Data de Registro: 23/8/2018).

AÇÃO RESCISÓRIA. Cobrança. Seguro. Violação à norma jurídica. Erro de fato. Inocorrência. Demanda que, em verdade, revela pretensão de reexame da causa. Inadmissibilidade. **Hipótese não prevista no art. 966 do CPC/2015. Inadequação da via eleita. Indeferimento da petição inicial. Processo extinto sem resolução de mérito.** (TJSP; Ação Rescisória 2140096-07.2018.8.26.0000; Relator: Walter Cesar Exner; Órgão Julgador: 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/8/2018; Data de Registro: 23/8/2018).

AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO

INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVANTE QUE INSISTE NAS MESMAS RAZÕES POSTAS NA INICIAL INDEFERIDA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA ART. 966 DO C.P.C. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo Interno 2109078-65.2018.8.26.0000; Relator: Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/8/2018; Data de Registro: 23/8/2018).

Por derradeiro, nem mesmo o fato de que os requerentes têm contra si, manejado cumprimento de sentença (visando o recebimento de verba honorária), leva a entendimento diverso. A alegação de que fazem jus à gratuidade que a eles foi concedida na ação principal, deve ser postulada e arguida naquele incidente e igualmente não comporta discussão pela via eleita.

Isto posto, pelo meu voto, indefiro a petição inicial e julgo extinta a presente AÇÃO RESCISÓRIA, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 330, III, do CPC.

Custas pelos requerentes, observada a gratuidade aqui concedida.

SALLES ROSSI

Relator